

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2338/79

PROC. DRE-RP Nº 2270/79

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO BENEDETI

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Dispensa de Exames Especiais

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0988 / 80 - CEPG - Aprov. em 12/03/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 07/5/79, José Ricardo Benedeti, em requerimento dirigido à Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, solicitou a manifestação dessa Divisão sobre a equivalência de estudos que realizou em Escola SENAI.

1.2 - Na DRE-Ribeirão Preto, o assunto foi encaminhado à ETSP - Ensino Supletivo, em 14/5/79, que, por sua vez, fez o protocolado baixar em diligência junto à Instituição "Moura Lacerda", onde o interessado estava frequentando 1ª série do ensino de 2º grau.

1.3 - O Supervisor de Ensino (ex-Supervisor Pedagógico) verificou na Instituição "Moura Lacerda" o prontuário do aluno e constatou que a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau era irregular, pois "...não atendeu ao dispositivo legal de conclusão do 1º, para matrícula no 2º grau. Assim, determinei, em termo de visita datado de hoje (11/6/79), o cancelamento da matrícula." Informou, ainda, que o aluno desistira do curso.

1.4 - Às fls. 20 do protocolado consta a seguinte declaração da Escola: "Declaro, para os devidos fins, que foi cancelada, no dia 11 de junho de 1979, a matrícula, na 1ª série do 2º Grau, do aluno José Ricardo Benedeti, R.G. 7.354.862, por não ter apresentado, até a referida data, o resultado do exame de equivalência de estudos (sic) referente ao 1º grau. Declaro, outrossim, que não foi expedido nenhum documento referente ao período cursado, inclusive Guia de Transferência". A declaração é de 06/8/79, assinada pelo Diretor.

1.5 - A E.T.S.P. (área do ensino supletivo) da Divisão Regional, analisando os documentos constantes dos autos, emitiu a Informação nº 141/79, da qual

constam as seguintes informações:

1.5.1 - Histórico Escolar:

a) curso primário com 4 (quatro) séries, no Instituto de Educação "Carlos Gomes", de Campinas;

b) curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4 (quatro) semestres letivos, na Escola SENAI "Roberto Mange", de Campinas, onde estudou Português, Matemática, Desenho, Ciências Aplicadas, Educação Física e Prática de Oficina;

c) Atestado de eliminação, em exames supletivos de 1º grau, das disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, O.S.P.B. e Língua Portuguesa.

A ETSP concluiu sua Informação sugerindo que os estudos realizados por José Ricardo Benedeti, no SENAI, poderiam ser considerados equivalentes a conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau. "Em virtude do interessado haver eliminado, através de Exames Supletivos, as disciplinas História, Geografia, Educação Moral e Cívica e O.S.P.B., fica dispensado, nos termos do parágrafo único do artigo 12, da Portaria CEBN, de 8/10 - publicada a 9/10/75, dos exames especiais da referida disciplina".. A DRE-Ribeirão Preto acolheu o Parecer da Área do Ensino Supletivo e remeteu o protocolado a CEI.

1.6 - A CEI, citando o disposto no § 2º, artigo 11 da Portaria COGSP-CEI, Diário Oficial de 20/9/76, que revogou as Portarias CEBN de 08/10/75 e nº 1, de 28/1/76, propõe que seja consultado o Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - José Ricardo Benedeti concluiu, o curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" (termos ou semestres) em 1966 e recebeu o respectivo certificado de conclusão de curso.

2.2 - Consoante orientação já firmada por este Conselho, o interessado poderia ter seus estudos considerados equivalentes a conclusão da 8ª série, desde que fosse aprovado em exames especiais de Geografia, História, Educação Moral e Cívica e O.S.P.B., componentes curriculares que não estudou no SENAI.

2.3 - José Ricardo Benedeti eliminou, em exames supletivos, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

2.4 - A Portaria COGSP-CEI, publicada no D.O. de 22/9/76, assim dispunha no parágrafo 2º, artigo 11: "Será dispensado de exame especial o aluno que comprove haver sido aprovado na disciplina através de exame supletivo".

2.5 - O interessado cumpriu essa determinação e, portanto, faz jus ao Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau.

2.6 - A Coordenadoria do Ensino do Interior consulta, a pedido da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, a quem caberá a expedição do certificado do ensino de 1º grau. Conquanto se trate de matéria pertinente à Secretaria de Estado da Educação, consideramos que não cabe ao SENAI a medida em apreço por se tratar de caso de equivalência anterior a publicação da Deliberação CEE nº 14/73 quando o certificado de aprendizagem passou a dar direito a seu concluinte de prosseguir estudos no ensino de 2º grau. Parece-nos que o CE. "Carlos de Araújo Pimentel", de Campinas, onde o interessado eliminou os componentes curriculares correspondentes aos exames especiais aos quais deveria ser submetido, poderia expedir-lhe o certificado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por José Ricardo Benedeti podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. As disciplinas, que eliminou mediante exames supletivos, eximem o interessado da prestação de exames especiais. O Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau deve ser expedido na forma que estabelecerem os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III – DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Bmanoel V. Garcia.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de fevereiro de 1.980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12/03/80

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente